



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.753/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas, a partir de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na aquisição de combustível por parte da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no exercício de 2011.

Após análise da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do representante do MPJTCE, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas emitiram o Acórdão APL TC nº 0275/2016 nos seguintes termos:

- a) CONSIDERAR procedente a **Denúncia** de que se trata;
- b) IMPUTAR ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de **R\$ 1.072,79** (24,03 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal;
- c) APLICAR ao **Sr. Josildo de Oliveira Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, multa no valor de **R\$ 7.882,17** (176,56 UFR-PB), com fundamento no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d) RECOMENDAR ao atual presidente da câmara municipal de Alagoa Grande, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e omissões aqui expendidas.

Inconformado, o Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, interpôs **recurso de reconsideração**, tentando reverter aquela decisão, acostando para tanto o Documento nº 39627/16.

Analisando a documentação apresentada, o órgão de instrução verificou, na verdade, que o defendente não apresentou quaisquer novos argumentos. De fato, o que ocorreu foi um cumprimento de decisão, tendo o mesmo se limitado a apresentar a comprovação do pagamento determinado no julgamento inicial do processo, no valor de **R\$ 1.072,79**. Neste caso, diante da ausência de quaisquer argumentos a serem analisados, restou apenas deixar registrado que a possibilidade de pagamento espontâneo, tempestivo e de boa-fé, mencionado no Art.12 da Lei 18/93 (Lei Orgânica do TCE-PB), por óbvio, não se aplica a este caso concreto em que o jurisdicionado já foi alvo de determinação de ressarcimento, em virtude do dano causado.

Apenas para complemento, este Relator lembra que para chegar ao excesso, a Auditoria usou valores bastante razoáveis: deslocamentos longos e frequentes; adição de 15% a mais na quilometragem anual estimada; consumo de apenas 7,5 km/l, apesar da maior parte dos deslocamentos haverem sido em grandes rodovias; valor da gasolina mais caro verificado nas notas fiscais constantes dos empenhos. Portanto, foi considerado:

- Duas viagens por mês para Campina Grande.
- Duas viagens por mês para João Pessoa.
- Doze viagens por mês dentro do município (100 km cada).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1508/16 em harmonia com o órgão de instrução, acrescentando que:

No que diz respeito ao mérito, observa-se que o Egrégio Tribunal Pleno fundamentou sua decisão pela procedência da denúncia e pela imputação de débito ao recorrente em razão da comprovação, durante a instrução processual, de gastos em excesso com combustíveis, durante o exercício de 2011, por parte do Poder Legislativo Municipal de Alagoa Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.75313

E quanto à aplicação de multa, deu-se em função do cometimento de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, de que resultou injustificado dano ao erário.

Outrossim, o recorrente afirma que realizou “voluntariamente” o pagamento do valor considerado excessivo pelo Tribunal de Contas e dentro do prazo recursal, fato esse que, segundo ele, justificaria o afastamento da irregularidade, à luz do disposto no §2º do art. 12 da LOTCE/PB.

Cumpra esclarecer, entretanto, que a tese sustentada pelo insurgente é totalmente descabida, haja vista que, segundo o mencionado dispositivo da Lei Orgânica, para que seja reconhecido, de fato, o saneamento do processo por este Tribunal, isto é, o afastamento da(s) irregularidade(s) que deu/deram azo ao julgamento irregular de determinado processo, faz-se necessária a presença de três requisitos: a boa-fé do responsável, no sentido da **voluntariedade da ação**, a liquidação **tempestiva** do débito e, ainda, a **ausência de outras irregularidades**.

Vale ressaltar, a propósito, que a tempestividade nesta hipótese somente é satisfeita quando o gestor reconhecer a eiva e recolher o débito **antes do julgamento do processo e o fizer de forma voluntária**, isto é, sem que tenha havido determinação por parte do órgão fiscalizador

ANTE O EXPOSTO, opina a Representante do Ministério Público de Contas:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração;

2. No mérito, pelo seu **não provimento**, em virtude da ausência de elementos recursais com o condão de modificar o entendimento desta Corte, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC1-TC-0275/2016**.

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do MPJTCE, este Relator informa que em processo idêntico (**Processo TC nº 05.754/13**), que trata de denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades na aquisição de combustível por parte da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **exercício de 2010**, em sede de recurso de reconsideração, este Egrégio Tribunal de Contas considerou procedente os argumentos apresentados pelo recorrente, inclusive quanto à devolução do valor imputado ao gestor responsável (R\$ 5.619,12), concedendo naquela ocasião **provimento** ao recurso para os fins de desconstituição do Acórdão APL TC nº 00211/15.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, este Relator acata os argumentos apresentados pelo recorrente.

Assim, considerando o relatório da Auditoria e o parecer oferecido pelo MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** **conheçam** do presente recurso, e, no mérito, **concedam-lhe** provimento para os fins de;

- a) Desconstituição do Acórdão APL TC nº 00275/2016, inclusive do débito imputado ao gestor;
- b) Recomendações à atual administração com vistas ao aprimoramento do controle dos gastos, sobretudo, quanto ao consumo de combustíveis.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.753/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Grande
Patrono/Procurador: Diogo Maia da Silva Mariz

Inspeção Especial de Contas. Denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima. Exercício Financeiro 2011. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0776/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. *Josildo de Oliveira Lima*, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC nº 00275/2016*, publicado no Diário Oficial do Estado, de 04 de julho de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso* e, no mérito, **conceder-lhe provimento** para os fins de:

- a) DESCONSTITUIR o Acórdão APL TC nº 00275/2016, inclusive, do débito imputado ao gestor;
- b) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora daquele órgão legislativo o aprimoramento do controle dos gastos, sobretudo, quanto ao consumo de combustíveis.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de dezembro de 2016.

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL